

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 271/82 - (Proc. DRECAP 1 - 1171/81)
INTERESSADO : RAIMUNDO JOSÉ DE LEMOS VASCONCELOS
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO
PARECER CEE nº 910/82 CESG APROVADO EM 09 / 06 /82

1. HISTÓRICO :

1.1 O Sr. Diretor do Colégio Comercial "Vitor Viana" solicitou a este Conselho a regularização da vida escolar do aluno Raimundo José de Lemos Vasconcelos, o qual foi matriculado em 1978 na 2ª série do 2º grau do Curso Técnico em Contabilidade, com Atestado de Eliminação de disciplinas em Exames Supletivos, modalidade suplência, em nível de 2º grau.

Em 1979, o interessado concluiu o referido curso, tendo sido submetido a processo de adaptação em Contabilidade Geral, Economia e Mercados e Educação Artística (fls.39 do apenso).

1.2 A irregularidade apontada é que a Secretaria de Escola, "por um lapso", não percebeu que o aluno não eliminara a disciplina Inglês, o que somente ocorreu em 27.08.78, de acordo com o Certificado de Conclusão do 2º Grau expedido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, em 27.12.78.

1.3 O protocolado foi baixado em diligência pela COGSP, uma vez que o elenco das disciplinas constantes no histórico escolar do aluno não correspondia ao das grades curriculares da escola.

Tendo sido anexado um novo documento escolar, as autoridades preopinantes da Secretaria de Estado da Educação manifestaram-se pela convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado, desde que aprovado em exames especiais de Programas de Saúde.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O protocolado versa sobre o caso de um aluno que, embora não sendo portador de certificado de conclusão do ensino do 2º grau, via supletivo, matriculou-se em curso de formação técnica para obtenção de uma profissionalização.

A Deliberação CEE nº 27/78 permite ao conculinte do ensino supletivo do 2º grau retornar a esse grau de ensino por obter nova habilitação, inclusive com a dispensa das disciplinas já

PROCESSO CEE: 271/82

PARECER CEE: 910 /82

Fls.02

cursadas, desde que comprove haver concluído o ensino de 2º Grau ou realizado estudos equivalentes.

Assim, o presente processo trata de mais uma falha administrativa cometida pelo Colégio Comercial "Vitor Viana", de Santana, Capital. Este Conselho já apreciou o Processo CEE 2400/81 (Parecer CEE-474-/82) de uma aluna do referido estabelecimento, cuja irregularidade foi causada em virtude de não terem sido tomadas as cautelas indispensáveis, por ocasião do recebimento da transferência da estudante.

2.2 Não parece haver dúvida quanto à responsabilidade da escola ao receber a matrícula do aluno Raimundo José de Lemos Vasconcelos, sem a documentação estar em ordem.

Nos autos, no entanto, não está caracterizada a participação dolosa do aluno, parecendo mais nítida a responsabilidade do estabelecimento e do órgão de supervisão.

AO estabelecermos uma análise do currículo da Habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, com a finalidade de verificar se o mesmo foi integralizado pelo aluno, nota-se que a disciplina Programas de Saúde não foi cursada, não tendo se submetido também a processo de adaptação.

2.3 Portanto, em casos análogos, em que o aluno inicia irregularmente o 2º Grau, matriculando-se com certificado de eliminação parcial de disciplinas, mas obtendo posteriormente o seu certificado de conclusão, este Conselho, mesmo com restrições, e em caráter excepcional, tem convalidado os atos escolares praticados pelo interessado. No presente protocolado o aluno, para regularizar sua situação escolar deverá prestar exame especial da disciplina Programas de Saúde, em nível da 1ª série do 2º grau.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, para que Raimundo José de Lemos Vasconcelos tenha convalidada sua matrícula na 2ª série da Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade, no Colégio Comercial "Vitor Viana", deve ser aprovado em exame especial na disciplina Programas de Saúde, em nível da 1ª série do 2º Grau, em escola a ser indicada pela Secretaria do Estado da Educação.

Recomendamos aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, conforme proposta da supervisão de ensino da

unidade, que seja feita uma verificação no referido estabelecimento a fim de que eventuais irregularidades possam ser sanadas.

CESG, em 19 de maio de 1982.

CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Francisco Aparecido Cordão.

O CONSº BAHIJ AMIN AUR foi voto contrário.

CESG, em 18 de maio de 1982.

CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram Votos Vencidos os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Francisco Aparecido Cordão, Gérson Munhoz dos Santos e Joaquim Pedro Vi-
laça de Souza Campos.

O Conselheiro Bahij Amin Aur apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de junho de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente à necessidade de realização de exame especial em Programas de Saúde, por considerar que a escola é que deve ser submetida a exame especial. E, por considerar ainda que esse exame é prejudicial à saúde pedagógica do estudante.

CESG, em 19 de maio do 1982.

CONSº BAHIJ AMIN AUR